



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0602472-62.2022.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE-RS**

**Prestador: VOLNEI DA SILVA ALVES - DEPUTADO ESTADUAL**

**Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ARTIGO 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$12.400,00.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1), no valor de R\$ 7.400,00, e de irregularidades na comprovação da aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos (item 4.2), no montante de R\$ 5.000,00.

Com a manifestação da parte prestadora (ID 45465317), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Unidade Técnica identificou no **item 4.1** a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC no montante de R\$7.400,00, uma vez que: 1) a despesa relativa ao fornecedor VALDOMIRO CAMARGO SELAU, no valor de R\$ 5.000,00 não possui documentação comprobatória; 2) o contrato apresentado relativo ao fornecedor WILLIAM NUNES MARCELLO (ID 45445766), no valor de R\$ 1.400,00, não apresenta a identificação do prestador de serviço; e, 3) o contrato relacionado referente à despesa com ANDREA MACIEL MENEGALLI (ID 45445775) não apresenta o valor contratado pelo serviço, as horas trabalhadas, nem o período final de vigência do referido contrato, em desconformidade com o §12, do art. 35 e art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019.

Já no **item 4.2**, o examinador indicou irregularidades na aplicação de recursos do FP, relativas aos gastos com o fornecedor RONALDO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, pois o contrato apresentado (ID 45445781) *não apresenta a identificação do contratado, o valor contratado pelo serviço, as horas trabalhadas, nem o período de vigência do referido contrato, em desconformidade com o §12, do art. 35 e art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019.*

O prestador, visando sanear tais apontamentos, colacionou aos autos os contratos relativos aos fornecedores ANDREA MACIEL MENEGALLI (ID 45465319), RONALDO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (ID 45465320), VALDOMIRO CAMARGO SELAU (ID 45465321) e WILLIAM NUNES MARCELLO (ID 45465322).

Devem ser mantidas as irregularidades indicadas pelo Setor Técnico relacionadas aos fornecedores Andrea, Willian e Ronaldo, pois, do cotejo entre os documentos juntados na última petição com aqueles colacionados à prestação de contas originária, identifica-se que houve um preenchimento posterior das lacunas indicadas pelo examinador.

No documento relativo ao fornecedor VALDOMIRO CAMARGO SELAU, colacionado ao ID 45465321, de igual forma, verifica-se um preenchimento diferenciado de suas lacunas, sendo de se destacar a cláusula segunda e a assinatura do contratante que, aparentemente, foram realizadas de forma virtual.

Não fosse isso, entende-se que tais acordos firmados com o prestador não obedecem a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois ausente a justificativa do preço contratado.

Assim, justifica-se a manutenção da irregularidade apontada pela Unidade Técnica relativa aos gastos efetuados com despesas de pessoal, pois inviabilizada a certificação da regularidade dos gastos realizados, cujo valor de R\$12.400,00 está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$12.400,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.